



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.968-A, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 134/2014

Ofício nº 736/2015 - SF

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para obrigar as entidades de prática desportiva a divulgar lista dos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, a fim de facilitar o rateio do direito de arena devido a cada um deles; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º como §§ 3º e 4º:

“Art. 42.

.....

§ 2º As entidades de prática desportiva deverão divulgar lista completa de todos os atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, quer como titulares, quer como suplentes, em seu sítio eletrônico, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do evento, a fim de não ensejar dúvidas quanto ao rateio previsto da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, consoante o § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de junho de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V **DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL**

.....

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

.....

COMISSÃO DE ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.968, de 2015, do Senado Federal, originou-se do PLS nº 134, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, e busca dar maior transparência à distribuição do direito de arena devido aos jogadores profissionais, conforme o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O PL nº 1.968, de 2015, tem o objetivo de estabelecer que as entidades de prática desportiva deverão divulgar lista completa de todos os atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, quer como titulares, quer como suplentes, em seu sítio eletrônico, no prazo de até 48 horas após a realização do evento.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que a proposição tem o intuito de dar maior transparência à distribuição do direito de arena aos jogadores profissionais, já previsto na citada Lei nº 9.615, de 1998, a chamada Lei Pelé. Segundo o autor do projeto, a publicação, na rede mundial de computadores, em um prazo de 48 horas da lista de todos os participantes do jogo traria mais transparência ao setor esportivo.

Arquivada ao fim da legislatura anterior, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição foi desarquivada no início da

presente, sendo a mim concedida sua relatoria, quando de sua apreciação nesta Comissão.

Em sua tramitação legislativa, a proposição foi distribuída à Comissão de Esporte (CESPO), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime de prioridade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme disposto na alínea a, inciso XXII, do art. 32, cabe à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que tratem sobre sistema desportivo nacional e sua organização.

É sabido que a Lei nº 9.615, de 1998, introduziu, no artigo 42, o chamado "direito de arena" – que concede aos clubes a prerrogativa exclusiva de "negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens" do espetáculo desportivo. Dos recursos arrecadados nessa negociação, os jogadores ficam com no mínimo 5%. A parcela dos atletas é repassada aos sindicatos profissionais, que fazem o rateio em partes iguais entre os participantes do evento.

Em muitas partidas de futebol, a atuação do árbitro pode chamar mais a atenção do que a dos próprios atletas. Apesar de estar em campo durante todo o tempo de jogo; de aparecer na maioria dos lances; eventualmente ser xingado ou aplaudido; e ter sua imagem mostrada em *close* quando aplica um cartão, aparta uma briga ou alerta os jogadores, o árbitro não recebe nenhuma verba adicional por aparecer em rede nacional ou internacional de TV.

Legalmente, a atividade profissional da arbitragem é de natureza autônoma. De acordo com o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), é direito do torcedor que a arbitragem "*seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões*". A remuneração do árbitro e de seus auxiliares (os "bandeirinhas") é de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento – as federações estaduais, nos campeonatos estaduais, a CBF - Confederação Brasileira de Futebol, nos campeonatos brasileiros, ou a FIFA - Federação Internacional de Football Association, em uma Copa do Mundo, por exemplo.

Entendo que a leitura do artigo 42 da lei Pelé realmente revela que somente os atletas têm direito a esse rateio, pois o dispositivo não trata de outra categoria. Todavia, compreendo que o direito deve ser estendido aos árbitros por meio de negociação coletiva, até por questões de isonomia. Todos os árbitros são sindicalizados, assim como os atletas.

Nesse contexto, julgo conveniente alterar a proposição sob exame, mediante substitutivo, visando manter sua intenção inicial com relação à divulgação da lista dos atletas participantes do espetáculo, incluindo a divulgação da lista dos árbitros de futebol.

Acredito ser correto estabelecer a obrigatoriedade da divulgação da lista de atletas participantes do espetáculo desportivo, porém, entendo ser conveniente alterar o PL 1.968/2015, mediante substitutivo, incluindo na divulgação da lista também os árbitros participantes do evento esportivo, pois na proposta que ora apresento será repassada à entidade representativa nacional dos árbitros, a parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena, em competição de âmbito nacional; e à entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.

Por entender que a presente proposição constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação, em benefício de toda a sociedade esportiva, peço aos meus nobres Pares o apoio necessário, votando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 1.968/2015, na forma do substitutivo ora apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

EVANDRO ROMAN

Deputado Federal – PSD/PR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.968, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para obrigar as entidades de prática desportiva a divulgar lista dos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, a fim de facilitar o rateio do direito de arena devido a cada um deles.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 42.....

§ 2º As entidades de prática desportiva deverão divulgar lista completa de todos os atletas e árbitros profissionais participantes do espetáculo desportivo, quer como titulares, quer como suplentes, em seu sítio eletrônico, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do evento, a fim de não ensejar dúvidas quanto ao rateio previsto da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, consoante o § 1º deste artigo.

§ 3º A Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassada à entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional; e à entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2015.

EVANDRO ROMAN

Deputado Federal – PSD/PR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.968/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Marinho - Presidente, Alexandre Valle e Hélio Leite - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Andres Sanchez, Carlos Eduardo Cadoca, Evandro Roman, Fabio Reis, Marcelo Aro, Rubens Bueno, Adelson Barreto, Alan Rick, Chico D'Angelo, Ezequiel Teixeira, Fábio Mitidieri, Francisco Chapadinha, Goulart e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO

Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.968, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para obrigar as entidades de prática desportiva a divulgar lista dos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, a fim de facilitar o rateio do direito de arena devido a cada um deles.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 42.....

.....

§ 2º As entidades de prática desportiva deverão divulgar lista completa de todos os atletas e árbitros profissionais participantes do espetáculo desportivo, quer como titulares, quer como suplentes, em seu sítio eletrônico, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do evento, a fim de não ensejar dúvidas quanto ao rateio previsto da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, consoante o § 1º deste artigo.

§ 3º A Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassada à entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional; e à entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2015.

MÁRCIO MARINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO